



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000275/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.379 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MULTA ISOLADA

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Impugnação que pleiteava o cancelamento de auto de infração que cobra multa isolada por falta

de recolhimento integral de estimativas devidas (fls. 47/61). Por bem resumir o litígio peço vênia para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Foi lavrado auto de infração de CSLL dos anos calendário de 2004 e 2005 no valor total de R\$ 26.502,69 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 47 a 61.

A autoridade fiscal efetuou o lançamento de ofício em razão de insuficiência de recolhimento dos valores de CSLL declarados na DCTF em relação à DIPJ e multa isolada sobre a base de cálculo estimada no ano calendário de 2004 com relação aos fatos geradores em que houve declaração a menor nas DCTF's ou pagamentos a menor, conforme demonstrado no anexo do termo de verificação e constatação fiscal nº 003, fls. 51.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando inicialmente que efetuou o pagamento relativo à insuficiência de recolhimento no valor de R\$ 7.657,71, conforme DARF anexo; Que em relação à multa isolada aplicada apresenta seus argumentos de irresignação conforme abaixo:

a) **Da retroatividade da lei mais benéfica.** Que o § 1º e respectivos incisos do artigo 44 da lei 9.430/96 encontram-se revogados pelo artigo 18 da MP 303/06 e posteriormente convertida pelo artigo 14 da lei 11.488/07 e como é cediço o princípio da legalidade tributária, um dos mais importantes princípios constitucionais relativos aos limites de tributar não teria sentido, se fosse possível fazer retroagir a lei para apanhar fatos anteriores. No entanto, a lei mais benéfica pode retroagir e tal regra é própria do direito penal, tendo aplicação na seara tributária conforme artigo 106 do CTN, lembrando que inúmeras multas foram canceladas perante o Conselho de Contribuintes, transcrevendo acórdão do Conselho e citando posições doutrinárias a respeito do assunto;

b) **Da concomitância das multas.** Que a autoridade fiscal ao aplicar a multa em “bis in idem”, vez que aplicou multa sobre multa, pois, além da multa de mora que seria devida pelo atraso no pagamento do tributo no importe de R\$ 2.976,87, aplicou multa isolada, transcrevendo ementas de decisões do Conselho de contribuintes;

c) **Dos efeitos do lançamento por homologação.**

Que descabe qualquer ato do fisco impor lançamento de ofício, considerando que o contribuinte praticou todos os atos relativos ao lançamento por homologação, apontando os valores supostamente devidos, cabendo ao fisco apenas revisar o lançamento já efetuado devendo se impor o cancelamento da multa de ofício, eis que, absolutamente improcedente, transcrevendo ainda acórdão judicial e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes com o objetivo de trazer esses entendimentos para o seu caso específico;

Em 20.02.2009, ainda dentro do prazo para impugnação apresenta nova peça impugnatória, reprisando o que foi dito anteriormente, e juntando documentos dos seus representantes.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, através do Acórdão n 04-31.466 - 2ª Turma da DRJ/CGE.

Cientificado em 10/11/2014 (e-fl. 173), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 10/12/2014 (e-fl. 199), em que repete os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento de multa isolada por falta de recolhimento integral de estimativas devidas (fls. 47/61), ano calendário 2004.

Deve-se salientar que inexistente, no Direito Tributário, algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, argumento o qual é também ordinariamente invocado como forma de defender tal impossibilidade de “concomitância de multas”.

Sobre a aplicação de multa de ofício e de multa isolada, o CARF editou a Súmula 105, cujo teor é o seguinte:

Súmula CARF n.º 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Nestes termos, sendo a súmula de observação obrigatória por parte dos conselheiros, há que se reconhecer a improcedência da exigência das multas isoladas lançadas *com fundamento no dispositivo legal expressamente citado na súmula (art. 44 § 1º, inciso IV da Lei n.º 9.430/1996)*.

Ressalto que o dispositivo legal citado na súmula foi *expressamente revogado* pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a qual conferiu nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/1996.

A Lei n.º 11.488/2007 não apenas reduziu o percentual da multa (de 75% para 50%) como também alterou a sua hipótese de incidência: a multa deixou de ser exigida sobre *“a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição”* — expressão que constava no *caput* do art. 44 na redação anterior, e que em grande medida foi relevante (ao menos até antes da Lei n.º 11.488/2007) para assentar a jurisprudência do CARF favorável à tese da concomitância, uma vez que vinculava a interpretação do parágrafo 1º àquela redação do *caput* — para passar a ser exigida sobre *“o valor do pagamento mensal devido”*. (sem mais nenhuma vinculação ao valor do imposto ou contribuição devidos).

Ao analisarmos ainda os precedentes que deram origem à referida súmula, editada em dezembro de 2014, vemos que todos eles (sete, ao total) são acórdãos que analisaram a aplicação da multa isolada em anos *anteriores à edição da Lei n.º 11.488/2007* (mais precisamente, são casos em que se analisou a aplicação da multa isolada sobre estimativas relativas a anos entre 1998 e 2003).

Como os períodos abrangidos pelo lançamento que persiste nestes autos para a cobrança de multas isoladas por falta de pagamento de estimativas referem-se ao ano calendário 2004, tal lançamento não deve prevalecer.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa